

Resolução DIPOA/SDA/MAPA 4/2011

(D.O.U. 26/10/2011)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
RESOLUÇÃO Nº 4, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

[\(ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 4, DE 29 DE MAIO DE 2018\).](#)

[\(ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 8, DE 19 DE JUNHO DE 2018\).](#)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 902, do Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e tendo em vista o que consta do Processo nº 70500.006961/2011-33, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego do sistema de lavagem de carcaças no processo de abate de aves para remover a contaminação por conteúdo gastrintestinal visível presente nas superfícies internas e externas das carcaças anterior a etapa de pré-resfriamento, como alternativa a prática do refile.

Art. 2º A utilização deste sistema fica condicionada à apresentação de protocolo contemplando parâmetros mensuráveis relacionados ao processo de lavagem, de forma a comprovar o atendimento de requisitos que garantam a remoção total da contaminação por conteúdo gastrintestinal visível nas superfícies externas e internas das carcaças durante o processo de abate de aves, incluindo, pelo menos:

- I - o tempo de exposição das carcaças a lavagem
- II - o volume de água utilizado por carcaça,
- III - a localização e número de aspersões, a pressão e direcionamento dos jatos d'água.
- IV - as análises microbiológicas para controle de higiene e qualidade do processo de abate;
- V - descrição dos procedimentos de monitoramento e verificação dos requisitos; e
- VI - descrição das ações preventivas e corretivas no caso da identificação de desvios na execução da lavagem de carcaça objeto desta resolução.

§ 1º As ações para prevenção e correção da execução indevida dos procedimentos sanitários operacionais devem ser aplicadas na causa ou origem do desvio.

§ 2º - O emprego deste sistema não pode ser compensatório a execução indevida dos procedimentos sanitários operacionais (PSO's) realizadas por colaboradores ou maquinário responsáveis, que propiciem a ocorrência da contaminação por conteúdo gastrintestinal nas superfícies externas e internas das carcaças de aves anterior a etapa de pré-resfriamento. (NR)

Art. 2º - A. O sistema de lavagem de carcaças deve estar localizado após a inspeção post mortem e antes da lavagem final por aspersão das carcaças prevista na Portaria nº 210, de 10 de novembro de 1998. (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos que almejam utilizar este sistema devem proceder a uma revalidação do plano APPCC, revisando, sempre que necessário, sua análise de perigos, limites críticos, procedimentos de monitoramento e verificação, geração e manutenção de registros e ações preventivas e corretivas no caso da identificação de desvios de processo.

Art. 4º Compete ao serviço de inspeção de produto de origem animal autorizar o emprego deste sistema, mediante a comprovação da efetividade do protocolo apresentado pela empresa. (NR)

Art. 5º Os estabelecimentos têm o prazo de 90 (noventa) dias para promoverem as adequações necessárias para o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

D.O.U., 26/10/2011 - Seção 1